



LEI Nº 416/2019 DE 22 DE MAIO DE 2019

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO NIVALDO MUNIZ DA SILVA, Prefeito Municipal de Ereré, faz saber que a Câmara Municipal de Ereré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nas disposições da Lei Orgânica do Município de ERERÉ, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2020, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal; II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 serão definidas através de Lei que instituir o Plano Plurianual

2018/2021.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária para 2020 conterá demonstrativo da observância das prioridades e metas estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º. As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2020 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2020 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 3º O Anexo de Metas Fiscais e os Riscos Fiscais, que serão estabelecidas para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º e 3º do

Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram o Anexo único desta Lei.

Parágrafo Primeiro – A elaboração do Projeto de Lei e execução da Lei de Orçamento Anual para 2020 deverá levar em conta as metas e resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que serão estabelecidas de acordo com o disposto no *caput* do artigo.

Parágrafo Segundo - Em cumprimento ao estabelecido na Portaria nº 403/2016, as Lei de Diretrizes Orçamentárias. METAS ANUAIS DA LDO 2020, passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo



contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais que resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação e governo; e

IV - **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º Os orçamentos fiscais e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

Art. 6º O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

Texto da Lei;

- Consolidação dos quadros orçamentários;
- Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º – Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o



inciso II desse artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - Do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III - da receita arrecadada dos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

IV - Da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta; V
- da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VI - da despesa realizada no exercício imediato anterior;

VII - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; VIII
- da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

IX de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da Legislação que dispõe sobre o assunto;

Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

X - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XI - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XII - da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XIII - da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art. 7º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:



- O orçamento a que pertence;

O grupo da despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES:

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras Despesas Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL:

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Amortização e Refinanciamento da Dívida;
- Outras Despesas de Capital.

Art. 8º Para fins do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua respectiva proposta orçamentária para ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

**Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos
Orçamentos do Município**

Art. 9º O projeto de Lei Orçamentária do Município de ERERÉ, relativo ao exercício de 2020, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos Municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 10 Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 11 A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, de acordo com o previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

Art. 13 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º – Excluem-se do *caput deste* artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2002.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 15 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº

4.320/64, que poderá ser feita mediante decreto de abertura do referido crédito.

Art. 16 Observadas às prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos especiais e fundações se:



I - Estiverem perfeitamente definidas as suas fontes de custeio;

II - Os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades das entidades mencionadas no art. 16, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Desporto ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2017 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 5º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 18 Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº.101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça



Eleitoral, fiscalização sanitária, tributária em ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único - a Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 19 As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 20 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21 A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - A dotação global denominada “Reserva de Contingência”, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterada pela Lei 1.763 de 16 de janeiro de 1980 ou em atos das demais esferas de Governo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de Créditos adicionais do exercício e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei complementar 101, de 2000.

Art. 22 A Prefeitura fará revisão, no último bimestre do ano, das dotações criadas no exercício para objetivos específicos, anulando, por decreto do Poder Executivo, os valores considerados desnecessários para o cumprimento das metas previstas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.





Art. 24 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

§ 1º – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos

§ 2º - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento de despesas com ações judiciais/precatórios, de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

Especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 25 A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 26 No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20. Da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 28 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais da área de Saúde.

Parágrafo Único – Fica garantido Constitucionalmente, ao Poder Legislativo, o repasse de 7% (sete por cento) a título de Duodécimo, conforme estabelecido no Art. 29-A, Inciso I, da Constituição Federal.

Art. 29 Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de ERERÉ promoverão, mediante autorização legislativa específica, a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão ou alteração da estrutura de carreira, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, cujo provimento obedecerá às condições

estabelecidas no art. 37, da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 30 A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 31 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II -revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - Revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão Inter vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.



§ 2º - A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na Legislação Tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 32 É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 33 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 34 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 35 Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 37 Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar termo de parceria com as entidades do terceiro setor e contrato de gestão.

Art. 38 Os recursos para compor contrapartida de convênio celebrado com a União ou Estado, serão assegurados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 39 Fica autorizado o remanejamento com a realocação de recursos orçamentários com destinação de um órgão para outro, limitado ao valor da reforma administrativo ou em sua totalidade em caso de extinção do órgão.





Art. 40 Fica autorizada a transposições de dotações com a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o limite de seus saldos.

Art. 41 Fica autorizada a transferência com a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, destinadas a prioridades dos gastos a serem efetuados.

Art. 42 O remanejamento, a transposição e a transferência serão autorizadas mediante Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ereré, CE, 22 de maio de 2019.


Antônio Nivaldo Muniz da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCO FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2020

ARF (LRF, art 4º § 3º)

RISCO FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto com as despesas com pessoal.	53.665,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesa discricionárias	128.796,00
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade pública.	32.199,00		
Precatórios	42.932,00		
Despesa com pagamento de juros orçada a menor	49.680,91	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingencia	49.680,91
TOTAL	178.476,91	TOTAL	178.476,91

Assinatura



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)
	Receita Total	29.413,622	28.282,328	141,567	32.010,844	30.342,032	154,067	35.051,874	33.067,805
Receitas Primárias(I)	29.158,268	28.036,796	140,338	31.732,943	30.078,618	152,729	34.747,572	32.780,728	167,239
Despesa Total	29.413,622	28.282,328	141,567	32.010,844	30.342,032	154,067	35.051,874	33.067,805	168,703
Despesas Primárias(II)	28.043,882	26.965,271	134,974	30.520,156	28.929,057	146,892	33.419,570	31.527,896	160,847
Resultado Primário(III) = (I-II)	1.114,386	1.071,525	5,363	1.212,786	1.149,560	5,837	1.328,000	1.252,830	6,392
Resultado Nominal	5,372	5,165	0,026	5,846	5,541	0,028	6,401	6,038	0,031
Dívida Pública Consolidada	135,758	130,536	0,653	147,745	140,042	0,711	161,780	152,622	0,779
Dívida Consolidada Líquida	-64,850	-62,355	-0,312	-70,576	-66,896	-0,340	-77,280	-72,905	-0,372

PREMISSAS BÁSICAS PARA PROJEÇÃO

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
	Inflação Média (% anual) projetada com base em Índice oficial de inflação.	4,00	5,50
Incremento da Arrecadação	3,00	3,33	3,50
Projeção do RCL do Município - R\$ milhares -	20.777.238,00	20.777.238,00	20.777.238,00

Af



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º § 2º, inciso I)

EXERCÍCIO DE 2020

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB (a/PIB)	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB (b/PIB)	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)
Receita Total	24.140.031	1162,122	20.871.288	1004,762	-3.268.743	-13,541
Receita Nao-Financeira(I)	3.605.739	173,583	94.050	4,528	-3.511.689	-97,392
Despesa Total	24.140.031	1162,122	19.960.610	960,921	-4.179.421	-17,313
Despesa Nao-Financeira(II)	4.950.982	238,344	1.759.516	84,705	-3.191.466	-64,461
Resultado Primário(III)=(I-II)	-1.345.243	-64,761	-1.665.466	-80,177	-320.223	23,804
Resultado Nominal	-29.773	-1,433	-24.351	-1,172	5.422	-18,211
Dívida Pública Consolidada	312.017	15,021	135.758	6,536	-176.259	-56,490
Dívida Consolidada Líquida	-29.773	-1,433	-64.850	-3,122	-35.077	117,815

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES	
VARIÁVEIS	VALOR
Previsão do RCL municipal	2.077.238,00



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB (a/PIB)	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB (b/PIB)	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)
Receita Total	24.140.031	1162,122	20.871.288	1004,762	-3.268.743	-13,541
Receita Nao-Financeira(I)	3.605.739	173,583	94.050	4,528	-3.511.689	-97,392
Despesa Total	24.140.031	1162,122	19.960.610	960,921	-4.179.421	-17,313
Despesa Nao-Financeira(II)	4.950.982	238,344	1.759.516	84,705	-3.191.466	-64,461
Resultado Primário(III)=(I-II)	-1.345.243	-64,761	-1.665.466	-80,177	-320.223	23,804
Resultado Nominal	-29.773	-1,433	-24.351	-1,172	5.422	-18,211
Dívida Pública Consolidada	312.017	15,021	135.758	6,536	-176.259	-56,490
Dívida Consolidada Líquida	-29.773	-1,433	-64.850	-3,122	-35.077	117,815

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES	
VARIÁVEIS	VALOR
Previsão do RCL municipal	2.077.238,00



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPRADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022
Receita Total	23.985.340	24.140.086	116,185	9.913.055	116,185	27.027.127	141,567	29.413.622	141,567	32.207.916
Receitas Primárias(I)	7.435.887	8.040.917	38,701	9.885.776	38,701	26.792.491	140,338	29.158.267	140,338	31.928.302
Despesa Total	23.985.340	24.140.086	116,185	9.913.055	116,185	27.027.127	141,567	29.413.622	141,567	32.207.916
Despesas Primárias(II)	7.258.998	4.883.672	23,505	9.665.778	23,505	25.768.522	134,974	28.043.882	134,974	30.708.050
Resultado Primário(III) = (I-II)	176.889	157.756	0,759	219.998	0,759	1.023.969	5,363	1.114.385	5,363	1.220.251
Resultado Nominal	-21.665	-29.773	-0,143	-24.351	-0,143	5.372	0,028	5.846	0,028	6.401
Dívida Pública Consolidada	226.776	312.017	1,502	176.259	1,502	195.758	0,711	147.745	0,711	161.780
Dívida Consolidada Líquida	-23.766	-29.773	-0,143	-35.077	-0,143	-64.850	-0,340	-70.576	-0,340	-77.280

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022
Receita Total	22.521.446	22.773.666	109,609	9.531.783	45,876	25.987.622	141,567	27.880.210	141,567	30.384.826
Receitas Primárias(I)	6.982.053	7.585.770	36,510	9.505.553	45,750	25.762.010	140,338	27.638.167	140,338	30.121.039
Despesa Total	22.521.446	22.773.666	109,609	9.531.783	45,876	25.987.622	141,567	27.880.210	141,567	30.384.826
Despesas Primárias(II)	6.815.960	4.607.237	22,174	9.294.017	44,732	24.777.425	134,974	26.581.878	134,974	28.969.856
Resultado Primário(III) = (I-II)	166.092	148.826	0,716	211.536	1,018	984.585	5,363	1.056.289	5,363	1.151.180
Resultado Nominal	-20.342	-28.087	-0,135	-23.414	-0,113	5.165	0,028	5.541	0,028	6.038
Dívida Pública Consolidada	212.935	294.355	1,417	169.479	0,816	130.536	0,711	140.042	0,711	152.622
Dívida Consolidada Líquida	-22.315	-28.087	-0,135	-33.727	-0,162	-62.355	-0,340	-66.896	-0,340	-72.905

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

VARIÁVEIS	2017	2018	2019	2020	2021	2022
	Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	6,50	6,00	4,00	4,00	5,50
Projeção do RCL do Município - R\$ milhares	20.777.238,00					



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2020

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2020
0801 - PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL AS FAMILIAS PROGRAMA DE APOIO AS FAMILIAS E PESSOAS CARENTES	50.000,00
0815 - GESTAO E ADM DA POLITICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CONFERENÇA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	10.300,00
0815 - GESTAO E ADM DA POLITICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE HABITACOES POPULARES	156.437,00
0816 - ASSISTENCIA SOCIAL GERAL REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA STDSS	30.000,00
0821 - SERVI/ PROT/ ATEND/ INTEG/ FAMILIAS - PAIF CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS - CRAS	90.300,00
0821 - SERVI/ PROT/ ATEND/ INTEG/ FAMILIAS - PAIF REFORMA DO CENTRO SOCIAL ASSISTENCIAL	53.744,00
1002 - PROGRAMA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE REFORMA AMPLIACAO DO PREDIO SEDE DA CAMARA	18.871,00
1009 - AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE - PF CONST. AMPLIAÇÃO E REFORMAS DE UNIDADES DE SAUDE - CONVENIO	225.900,00
1012 - ASSISTENCIA MEDICA SANITARIA CONSTRUCAO DE KITS SANITARIOS	26.640,00
1013 - ATENÇÃO BASICA A SAÚDE CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E REFORMAS DE UNID. DE SAUDE REC. ORDINARIOS	224.743,00
1202 - PRE-ESCOLA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS ENSINO INFANTIL - REC. VINCULADOS	120.000,00
1202 - PRE-ESCOLA CONSTRUCAO E REFORMA DE ESCOLAS - E.I RECURSOS PROPRIOS	130.000,00
1202 - PRE-ESCOLA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS - ENSINO INFANTIL FUNDEB 40%	30.000,00
1205 - ENSINO REGULAR CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS ENSINO FUNDAMENTAL - REC. VINCULADOS	120.558,00
1205 - ENSINO REGULAR CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS - E.F. - FUNDEB 40%	171.582,00
1502 - EDIFICAÇÕES PÚBLICAS CONSTRUCAO DE QUADRA ESCOLAR POLIESPORTIVA - REC VINCULADO	60.000,00
1502 - EDIFICAÇÕES PÚBLICAS CONSTRUCAO DE QUADRA ESCOLAR POLIESPORTIVA - FUNDEB 40%	50.000,00
1504 - VIAS URBANAS	



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2020

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2020
PAVIMENTACAO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS	106.000,00
1504 - VIAS URBANAS PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DAS ESTRADAS VICINAIS	50.000,00
1506 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS CONSTRUCAO E AMPLIACAO DE CEMITERIOS E RECUPERAÇÃO	98.709,00
1508 - PARQUES E JARDINS CONSTRUCAO DE PRACAS, PARQUES E JARDINS	80.000,00
1600 - HABITAÇÃO CONSTRUCAO E REFORMAS DE CASAS POPULARES	200.000,00
1701 - SISTEMAS DE ESGOTOS E SANEAMENTO CONST E AMPLIACAO DA REDE DE ESGOTO E SANEAMENTO	108.150,00
1703 - ABASTECIMENTO D'AGUA AMPLIACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'AGUA	154.500,00
2009 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANIMAL CONSTRUÇÃO DO ABATEDOURO DO DISTRITO DE SÃO JOÃO	164.890,00
2015 - DEFESA CONTRA AS SECAS CONSTRUÇÃO DE AÇUDES E BARRAGENS	50.000,00
2015 - DEFESA CONTRA AS SECAS CONSTRUCAO DE POCOS PROFUNDOS	100.000,00
2503 - DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA AMPLIACAO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA	211.150,00
2602 - ESTRADAS VICINAIS CONSTRUCAO DE ESTRADAS E PASSAGENS MOLHADA	268.623,00
2704 - PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS CONTRUÇÃO DE CAMPO ESCOLA DE FUTEBOL	50.000,00
2704 - PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS CONSTRUCAO DE PARQUES RECREATIVOS E DESPORTO	67.906,00
TOTAL	3.519.353,93